



PROCESSO Nº : 17.008-9/2016 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : AUDITORIA DE CONFORMIDADE
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO
RESPONSÁVEIS : **MARCO AURÉLIO BERTÚLIO DAS NEVES** – EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO – PERÍODO: 01/07/2015 A 04/10/2015.
EDUARDO LUIZ CONCEIÇÃO BERMUDEZ EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO – PERÍODO: 05/10/2015 A 30/07/2016.
JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA – SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO – PERÍODO: 01/08/2016 A 30/11/2016.
CLEONI SILVANA KRUGER - EX-SECRETÁRIA ADJUNTA DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO – PERÍODO: 01/07/2015 A 20/07/2015.
MARGARETE GOMES CHAVES - EX-SECRETÁRIA ADJUNTA DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO – PERÍODO: 21/07/2015 A 23/08/2015.
WERLEY SILVA PERES - EX-SECRETÁRIO ADJUNTO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO – PERÍODO: 21/09/2015 A 09/06/2016.
JONAS ALVES RIBEIRO - EX-SECRETÁRIO ADJUNTO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO – PERÍODO: 10/06/2016 A 23/10/2016.
JULIANA ALMEIDA SILVA FERNANDES - EX-SUPERINTENDENTE DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – PERÍODO: 01/07/2015 A 07/01/2016.
CRISTIANE PIRES DE OLIVEIRA E SOUZA - EX-SUPERINTENDENTE DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – PERÍODO: 18/03/2016 A 26/06/2016
JOCINEIDE RITA DOS SANTOS - EX-SUPERINTENDENTE DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – PERÍODO: 28/06/2016 A 21/08/2016;
ELIS VAINÉ BRASIL DINIS SOUZA - EX-SUPERINTENDENTE DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – PERÍODO: 22/08/2016 A 21/09/2016;
FÁTIMA APARECIDA MELO - EX-SUPERINTENDENTE DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE CUIABÁ – PERÍODO: 07/10/2016 A 30/11/2016.
ROSANA SOUZA DUARTE - SUPERINTENDENTE DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA – PERÍODO: 15/01/2016 A 10/03/2016.
RV-ÍMOLA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
RELATOR : **CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF**



PARECER Nº 1.627/2023

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE. FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DE MEDICAMENTOS DO ESTADO DE MATO GROSSO NOS EXERCÍCIO DE 2015 E 2016. LEI ESTADUAL 11.599/2021. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MAIS DE 5 (CINCO) ANOS DESDE A CITAÇÃO SEM APRECIÇÃO DO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 3/2022-TP. MANIFESTAÇÃO PELA EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO E ENVIO DOS AUTOS AO MPE.

1. RELATÓRIO

1. Os autos cuidam de **auditoria de conformidade** realizada pela Secretaria de Controle Externo, sobre a gestão de medicamentos da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, abrangendo aspectos referentes às atividades de recebimento, armazenamento e distribuição, no período de 2015 a 2016.
2. Em análise preliminar, a equipe de auditoria destacou a presença das seguintes irregularidades (documento digital nº 234914/2016):

Achado nº 1

Responsáveis: Marco Aurélio Bertúlio das Neves – Período de 01/07/2015 a 04/10/2015;

Eduardo Luiz Conceição Bermudez – Período de 05/10/2015 a 30/07/2016;

João Batista Pereira da Silva – Período de 01/08/2016 a 30/11/2016.

Cleoni Silvana Kruger - Período de 01/07/2015 a 20/07/2015;

Margarete Gomes Chaves - Período de 21/07/2015 a 23/08/2015;

Werley Silva Peres - Período de 21/09/2015 a 09/06/2016;

Jonas Alves Ribeiro – Período de 10/06/2016 a 23/10/2016.

Juliana Almeida Silva Fernandes – Período de 01/07/2015 a 07/01/2016;

2



Cristiane Pires de Oliveira e Souza – Período de 18/03/2016 a 26/06/2016;

Jocineide Rita dos Santos – Período de 28/06/2016 a 21/08/2016;

Elis Vaine Brasil Dinis Souza – Período de 22/08/2016 a 21/09/2016;

Fátima Aparecida Melo - Período de 07/10/2016 a 30/11/2016.

HB 06. Contrato Grave 06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

Os contratos nº 011/2015 e nº 070/2015, celebrados com a empresa RV Ímola Transportes e Logística LTDA, relativos a prestação de serviços de gerenciamento integrado de estoques, não foram executados de acordo com todas as cláusulas contratuais, em desacordo com os arts. 54 e 66 da Lei nº 8.666/93. Dentre estas inexecuções contratuais foi identificado no inventário geral de dezembro/2015 o montante de R\$ 264.324,15 de diferença a menor entre o estoque físico existente e o valor registrado no sistema WMS, os quais devem ser ressarcidos ao Erário pela contratada, caso não seja sanado o apontamento.

Achado nº 2

Responsáveis: Eduardo Luiz Conceição Bermudez

João Batista Pereira da Silva

GB 01. Licitação Grave 01. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, *caput*, 89 da Lei nº 8.666/93).

JB 99. Despesa Grave 99. Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 –TCE-MT.

Ausência de licitação e realização de despesas sem cobertura contratual à empresa RV Ímola Transportes e Logística Ltda, relativa a prestação de serviço de gerenciamento integrado de estoques, no valor de R\$ 1.823.637,50, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal e os arts. 2º, 60 e 89 da Lei nº 8.666/1993, bem como o art. 63 da Lei nº 4.320/64.

Achado nº 3

Responsáveis: Marco Aurélio Bertúlio das Neves

Eduardo Luiz Conceição Bermudez

João Batista Pereira da Silva

Cleoni Silvana Kruger

Margarete Gomes Chaves

Werley Silva Peres

Jonas Alves Ribeiro

Juliana Almeida Silva Fernandes

Cristiane Pires de Oliveira e Souza

Jocineide Rita dos Santos

Elis Vaine Brasil Dinis Souza

Fátima Aparecida Melo

BB 99. Gestão Patrimonial Grave 99. Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 017/2010.

Diferenças entre o saldo registrado no sistema de controle de estoque (WMS) em relação à quantidade física encontrada “in loco”, em



desacordo com o Manual de Boas Práticas para Estocagem e Armazenagem de Medicamentos do Ministério da Saúde e o Procedimento Operacional –POP da empresa RV-Ímola, com os arts. 54 e 55 da Portaria GM/MS nº 1.554/2013 e com o art. 9º da Portaria GM/MS nº 1.555/2013, ocasionando um prejuízo no montante de R\$ 141.039,08, o qual deve ser ressarcido ao erário, caso não seja sanado o apontamento.

Achado nº 4

**Responsáveis: Marco Aurélio Bertúlio das Neves
Eduardo Luiz Conceição Bermudez
João Batista Pereira da Silva
Cleoni Silvana Kruger
Margarete Gomes Chaves
Werley Silva Peres
Jonas Alves Ribeiro
Juliana Almeida Silva Fernandes
Cristiane Pires de Oliveira e Souza
Jocineide Rita dos Santos
Elis Vaine Brasil Dinis Souza
Fátima Aparecida Melo**

NB 15. Diversos_Grave_15. Inadequação de estrutura física, de recursos materiais, humanos e tecnológicos, na área de saúde, no atendimento à população.

A estrutura física, instalações e equipamentos da unidade armazenadora de medicamentos são inadequadas para garantir a qualidade dos produtos estocados, descumprindo o art. 196 da Constituição Federal, o art. 2º da Lei Federal nº 8.080/90, Anexo II da Portaria do Ministério da Saúde nº 802/1998, os inc. III e IV do art. 1º da Resolução do Conselho Federal de Farmácia nº 365/ 2001 e o Acórdão 476/2011-Plenário TCU.

Achado nº 5

**Responsáveis: Marco Aurélio Bertúlio das Neves
Eduardo Luiz Conceição Bermudez
João Batista Pereira da Silva
Cleoni Silvana Kruger
Margarete Gomes Chaves
Werley Silva Peres
Jonas Alves Ribeiro
Juliana Almeida Silva Fernandes
Cristiane Pires de Oliveira e Souza
Jocineide Rita dos Santos
Elis Vaine Brasil Dinis Souza
Fátima Aparecida Melo**

NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto "Diversos", não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Ausência documentação obrigatória para armazenamento e distribuição de medicamentos e insumos de saúde (Certificado de Regularidade Técnica, Licenciamento sanitário do órgão competente,



Projeto arquitetônico e memorial descritivo aprovados e Certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros), contrariando os arts. 15 e 21 da Lei Federal nº 5.991/1973, o art. 11 da Medida Provisória nº 2.190-34/2001, o art. 14 do Decreto Federal nº 74.170/1974, os arts. 10, 12 (inc. IV) e o Anexo II (arts. 4º e 6º) da Portaria do Ministério da Saúde nº 802/1998, a alínea “h”, do inc. IV do artigo 1º da Resolução do Conselho Federal de Farmácia nº 365/2001 e os arts. 1ºs das Resoluções –RDC/Anvisa nºs 50/2002 e 189/2003.

Achado nº 6

Responsáveis: Marco Aurélio Bertúlio das Neves

Eduardo Luiz Conceição Bermudez

João Batista Pereira da Silva

Cleoni Silvana Kruger

Margarete Gomes Chaves

Werley Silva Peres

Jonas Alves Ribeiro

Juliana Almeida Silva Fernandes

Cristiane Pires de Oliveira e Souza

Jocineide Rita dos Santos

Elis Vaine Brasil Dinis Souza

Fátima Aparecida Melo

NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Não há controle de umidade nos locais onde são armazenados os medicamentos e o controle de temperatura é insatisfatório, contrariando o art. 6º, dos objetivos, âmbito e definições, do Anexo II, da Portaria do Ministério da Saúde nº 802/1998, a alínea “i”, do inc. IV, do art. 1º da Resolução do Conselho Federal de Farmácia nº 365/ 2001 e o Procedimento Operacional Padrão –POP da SES.

Achado nº 7

Responsáveis: Marco Aurélio Bertúlio das Neves

Eduardo Luiz Conceição Bermudez

João Batista Pereira da Silva

Cleoni Silvana Kruger

Margarete Gomes Chaves

Werley Silva Peres

Jonas Alves Ribeiro

Juliana Almeida Silva Fernandes

Cristiane Pires de Oliveira e Souza

Jocineide Rita dos Santos

Elis Vaine Brasil Dinis Souza

Fátima Aparecida Melo

NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Não aplicação da metodologia FEFO (primeiro que expira é o primeiro que sai) em aproximadamente 48% dos medicamentos e insumos gerenciados pela SAF de uma amostra de R\$ 62.750.354,11,



desobedecendo os itens 3.3.2, alínea b, e 3.5 dos Planos de Trabalhos dos Contratos nº 011 e 070/2015/SES/MT, as cláusulas nº 4.4.4, alínea b, nº 4.6.3.4, nº 4.6.3.5, nº 4.11.4, alínea k, do Contrato nº 011/2015/SES/MT, cláusulas nº 4.4.4, alínea b, nº 4.6.3.4, nº 4.6.3.5, alínea f, do Contrato Emergencial nº 070/2015/SES/MT, o Manual de Boas Práticas da empresa RV-Ímola e o item 13.1.2, do Anexo I da Resolução da ANVISA -RDC nº 210/ 2003.

Achado nº 8
Responsáveis: Marco Aurélio Bertúlio das Neves
Eduardo Luiz Conceição Bermudez
João Batista Pereira da Silva
Cleoni Silvana Kruger
Margarete Gomes Chaves
Werley Silva Peres
Jonas Alves Ribeiro
Juliana Almeida Silva Fernandes
Cristiane Pires de Oliveira e Souza
Jocineide Rita dos Santos
Elis Vaine Brasil Dinis Souza
Fátima Aparecida Melo

NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto "Diversos", não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº17/2010.

Existência de medicamentos e insumos de saúde vencidos em julho/2015 a novembro/2016, no montante de R\$ 3.992.831,91, representando 10,6% do valor total do estoque adquirido (entradas) para o mesmo período de vencimento (R\$ 37.644.340,61), contrariando os incs. I e V, do art. 6º e o art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967, o art. 9º da Portaria nº 1.555/2013 e os princípios constitucionais da eficiência, eficácia e economicidade.

3. Com vistas ao atendimento dos postulados da ampla defesa e do contraditório, determinou-se a citação dos responsáveis para apresentar defesa (Ofícios nº 0006/2017; 0007/2017; 0008/2017; 0009/2017; 0010/2017; 0012/2017; 0013/2017; 0014/2017; 0015/2017; 0016/2017; 0017//2017 e 0018/2017).

4. Ademais foram expedidos ofícios (nº 0019/2017 e 0020/2017) para a notificação dos gestores Sr. Ary Soares de Souza Junior e Sra. Carolina Arruda Guimarães, para que se manifestassem acerca dos achados nº 4, 5 e 6.

5. O Sr. João Batista Pereira da Silva compareceu aos autos e requereu dilação de prazo (documento digital nº 16096/2017); o qual foi indeferido, tendo em



vista que o prazo para defesa ainda não havia iniciado, uma vez que nem todos os avisos de recebimento haviam sido juntado aos autos (documento digital nº 90329/2017).

6. Na sequência, fora determinada a notificação via edital da Sra. Jocineide Rita dos Santos (documento digital nº 109316/2017).

7. As Sras. Margarete Gomes Chaves, Cleoni Silva Kruger e Elis Vaine Brasil Dinis Sousa apresentaram suas defesas pelos documentos digitais nº 107325/2017, 109233/2017 e 110274/2017, respectivamente.

8. Posteriormente, o Sr. Werley Silva Peres e a Sra. Cristiane Pires de Oliveira e Souza apresentaram pedido de dilação de prazo (documentos digitais nº 109973/2017 e 109976/2017), os quais foram indeferidos (documentos digitais nº 111660/2017 e 111661/2017) por ausência de interesse processual.

9. O Sr. Jonas Alves Ribeiro apresentou sua defesa pelo documento digital nº 111734/2017.

10. A Sra. Carolina Arruda Guimarães realizou esclarecimentos, em cumprimento ao pedido formulado pelo então Relator (documento digital nº 112900/2017).

11. As Sras. Juliana Almeida Silva Fernandes, Jocineide Rita dos Santos e Fátima Aparecida Melo apresentaram suas defesas pelos documentos digitais nº 117582/2017, 120358/2017 e 121725/2017, respectivamente.

12. O Sr. João Batista Pereira da Silva requereu nova dilação de prazo (documento digital nº 121608/2017), a qual foi indeferida por ausência de interesse processual (documento digital nº 127036/2017).

13. O Sr. Marco Aurélio Bertúlio das Neves compareceu aos autos requerendo dilação de prazo (documento digital nº 121600/2017), que também fora indeferido pelos argumentos acima expostos (documento digital nº 127044/2017).



14. Foram determinadas as notificações via edital dos Srs. Eduardo Luiz Conceição Bermudez e Ary Soares de Souza Júnior (documento digital nº 127046/2017).

15. O Sr. Werley Silva Peres e a Sras. Cristiane Pires de Oliveira e Souza e Fátima Aparecida Melo apresentaram suas defesas pelos documentos digitais nº 122763/2017 , 122813/2017 e 126233/2017.

16. Os Srs. João Batista Pereira da Silva e Marco Aurélio Bertúlio das Neves foram notificados via edital (documento digital nº 141216/2017), sendo que em seguida apresentaram suas defesas (documento digital nº 154339/2017 e 153291/2017).

17. Em julgamento singular (nº 262/JCN/2017), o Relator declarou a revelia dos Srs. Eduardo Luiz Conceição Bermudez e Ary Soares de Souza Júnior, divulgada no Diário Oficial de Contas no dia 24/04/2017. Ressalte-se que o Sr. Ary Soares de Souza Júnior somente fora notificado para apresentar documentos, mas o mesmo não é responsável por nenhum dos achados de auditoria.

18. A Equipe Técnica, em relatório de auditoria (documento digital nº 197480/2017), identificou a Sra. Rosana Souza Duarte como outra responsável pelos achados nº 1, 3, 4, 5, 6, 7 e 8.

19. Com fito a observar a ampla defesa e o contraditório, fora determinada a citação da Sra. Rosana Souza Duarte (documento digital nº 200951/2017). Contudo, em razão de a mesma não ter sido encontrada, o Relator determinou sua citação por edital (documento digital nº 224265/2017).

20. A Sra. Rosana Souza Duarte compareceu aos autos e requereu dilação de prazo (documento digital nº 238387/2017), o qual fora deferido (documento digital nº 238387/2017), sendo que, por intermédio do documento digital nº 251597/2017, a gestora apresentou sua defesa.

21. Posteriormente, o Sr. Eduardo Luiz Conceição Bermudez também se



manifestou nos autos (documento digital nº 284160/2017).

22. Em **relatório técnico conclusivo** (documento digital nº 295716/2017), a Secretaria de Controle Externo manteve todas as irregularidades.

23. Após, vieram os autos para o Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer. Entretanto, entendendo que a emissão de parecer era prematura, o *Parquet* de Contas a converteu em diligência (documento digital nº 306991/2017), a fim de que a empresa RV-Ímola Transportes e Logística LTDA fosse citada na pessoa de seus representantes legais, bem como que a defesa apresentada pelo Sr. Eduardo Luiz Conceição Bermudez fosse analisada.

24. Na sequência, foram encaminhados os Ofícios nº 541/2017 (documento digital nº 326720/2017) e nº 540/2017 (documento digital nº 326721/2017), respectivamente, ao Sr. Roberto Vilela, proprietário da empresa RV-Ímola Transportes e Logística LTDA e à Sra. Maria Rosa Alves da Silva, gerente financeira da supramencionada empresa, para que se manifestassem no prazo de 15 (quinze) dias.

25. Os pedidos de diligência elaborados pelo Ministério Público de Contas foram acolhidos pela Decisão acostada aos autos pelo documento digital nº 328021/2017, na qual o Julgamento Singular nº 262/JCN/2017 fora retificado e a declaração de revelia dos Srs. Eduardo Luiz Conceição Bermudez e Ary Soares de Souza Júnior tornou-se sem efeito.

26. A empresa RV-Ímola Transportes e Logística LTDA apresentou sua defesa pelo documento digital nº 12656/2018, anexando documentos pelos documentos digitais nº 12658/2018, 12662/2018, 12663/2018, 12667/2018 e 12669/2018.

27. A Equipe Técnica, analisando as defesas apresentadas pelo Sr. Eduardo Luiz Conceição Bermudez e pela empresa RV-Ímola Transportes e Logística LTDA, emitiu novo Relatório Técnico de Defesa (documento digital nº 54546/2018), pelo qual manteve todas as irregularidades.



28. Após, os autos retornaram ao **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer. Contudo, verificando existir divergência entre o relatório técnico preliminar e as propostas de encaminhamento do relatório técnico de defesa, o *Parquet* de Contas requereu nova diligência a fim de que o Sr. **João Batista Pereira da Silva** fosse **reintegrado ao rol de responsáveis** nas Propostas de Encaminhamento elaboradas pela Equipe Técnica do Relatório Técnico de Defesa referente ao apontamento nº 2, uma vez que a irregularidade havia sido mantida em relação a ele, evitando, assim, possível arguição de nulidade. Ademais, requereu que o Sr. **Marco Aurélio Bertúlio das Neves** fosse **citado** para defesa acerca do achado nº 2, uma vez que em uma análise perfunctória sua omissão em iniciar procedimento licitatório antes do final do Contrato emergencial nº 11/2015, teria concorrido para ocorrência da irregularidade (documento digital nº 61236/2018).

29. A Relatora entendeu que assistia razão ao Ministério Público de Contas, quanto à necessidade de retificação das propostas de encaminhamento, pois ainda que o lapso representasse uma falha formal, poderia ensejar futura arguição de vício processual ou cerceamento de defesa dos responsáveis constantes naquele rol (documento digital nº 71367/2018). Entretanto, não acolheu o pedido Ministerial para citação do Sr. Marco Aurélio Bertúlio das Neves para que o achado nº 2 lhe fosse imputado, sob argumento de que a conduta do mesmo representa apenas a possível ineficiência de sua gestão, decorrente de uma programação defeituosa, desprovida de conexão com os pagamentos efetuados pelo órgão.

30. Ademais, remeteu os autos à Secretaria de Controle Externo da 5ª Relatoria a fim de que a mesma se manifestasse sobre o pedido de diligência formulado pelo *Parquet* de Contas e adotasse as providências cabíveis.

31. Assim, a Equipe de Auditoria realizou as retificações necessárias nas propostas de encaminhamento do achado nº 2, retirando o nome do Sr. Marco Aurélio Bertúlio das Neves, mantendo-a apenas em relação ao Sr. Eduardo Luiz Conceição Bermudez e Sr. João Batista Pereira da Silva (documento digital nº 91411/2018).



32. Tendo em vista que a Equipe de Auditoria retificou o equívoco e concluiu pelo não acolhimento da citação do Sr. Marco Aurélio Bertúlio das Neves, quanto ao achado nº 2, a Relatora determinou que os autos retornassem ao *Parquet* de Contas para análise e elaboração de parecer (documento digital nº 102453/2018), sendo que o mesmo fora convertido no Pedido de Diligências nº 135/2018 (documento digital nº 114400/2018).

33. A Relatora indeferiu o pedido de diligências Ministerial (documento digital nº 154642/2018), sob fundamento de que existiram limitações de auditoria que impossibilitaram a quantificação exata do valor dos danos ao Erário, de forma que eventual ressarcimento deve ser precedido de instauração de Tomada de Contas.

34. Na sequência, os autos retornaram ao *Parquet* de Contas para análise e emissão de parecer conclusivo, no qual emitiu o Parecer nº 3.160/2018, opinando pelo saneamento do achado nº 06 e pela manutenção dos demais achados, e aplicação de multa, instauração de tomada de contas e expedição de determinações.

35. Após a emissão do Parecer Ministerial, o gestor Sr. João Batista Pereira da Silva, compareceu aos autos, por intermédio de sua advogada, Dra. Joyce Alves Orlando de Vera Escalante, a fim de requerer a juntada da procuração e a cópia integral dos autos (documento digital nº 1999709/2018).

36. A Relatora deferiu o pedido (documento digital nº 202452/2018) e determinou que o Núcleo de Expediente da Corte de Contas providenciasse a cópia digitalizada do presente processo.

37. O gestor Sr. Marco Aurélio Bertúlio das Neves também compareceu aos autos solicitando cópia integral do processo (documento digital nº 207802/2018).

38. A Relatora deferiu o pedido (documento digital nº 207900/2018) e determinou o Núcleo de Expediente da Corte de Contas providenciasse a cópia digitalizada do presente processo.



39. Na sequência o Sr. Marco Aurélio Bertúlio das Neves se manifestou nos autos pelo documento digital nº 221617/2018, apresentando esclarecimentos complementares.

40. Os autos vieram ao Ministério Público de Contas, mas foram solicitados pela Gerência de Controle de Processos para juntada de documentos (documento digital nº 780/2018).

41. A gestora Sra. Margarete Gomes Chaves, compareceu aos autos, por intermédio de sua advogada, Dra. Joyce Alves Orlando de Vera Escalante, a fim de requerer a juntada do instrumento de procuração (documento digital nº 231127/2018).

42. Após, os autos retornaram ao *Parque* de Contas para reanálise, que emitiu o Parecer nº 5.117/2018, ratificando integralmente o Parecer 3.160/2018.

43. Por fim, o relator retornou os autos para que o **Ministério Público de Contas** para análise prescrição, consoante a Lei nº 11.599/2021.

44. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

45. Como dito, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas para se manifestar especificamente sobre a ocorrência da prescrição quinquenal, à luz da Lei estadual nº 11.599/2021, conforme o despacho do Relator (documento digital nº 18419/2023):



Restringindo-se aos responsáveis, verifico que foram expedidos os ofícios de citação em **janeiro/2017** e os avisos de recebimentos juntados em **fevereiro/2017**. Posteriormente, em **novembro/2017** a empresa R.V. Ímola Transportes e logísticas Ltda. também foi oficiada, na pessoa do seu proprietário e da gerente financeira, os quais foram devidamente citados, conforme os respectivos recebimentos em **07/12/2017 e 06/12/2017** (docs. digitais 328015/2017 e 326764/2017).

No tocante a análise técnica, verifico que a Unidade Técnica manifestou, ao final, por meio do Relatório Técnica de Defesa em 09/03/2018 e Relatório Técnico (complementar) em 14/05/2018 e o Ministério Público de Contas em 30/11/2018, momento em que o tema prescrição não foi abordado, visto que, à época, a Lei Esta dual n.º 11.599/2021 não havia sido publicada ainda e existia controvérsia quanto ao prazo prescricional para ações que tramitavam perante os Tribunais de Contas. (grifos do original)

46. Recentemente foi editada Lei Estadual nº 11.599, de 07 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o prazo de prescrição para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas, com base na competência prevista no art. 24, I, da Constituição Federal¹.

47. Esse diploma legal estabeleceu que a Corte de Contas tem prazo de 5 (cinco) anos para julgar os processos de sua competência, sob pena de prescrição; bem como que o prazo prescricional pode ser interrompido apenas uma vez, quando da citação, conforme se verifica abaixo:

LEI 11.599/21

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

§1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando

¹ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (...)



novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (grifo nosso)

48. Da leitura dos dispositivos, extrai-se que a prescrição da pretensão punitiva nos processos de controle externo de competência deste Tribunal de Contas subordina-se ao prazo de 05 (cinco) anos, tendo como marco inicial a ocorrência da irregularidade e como único marco interruptivo a **efetiva citação**.

49. Ademais, entende-se que materialmente a Lei n. 11.599/2021 preencheu o vácuo legislativo estadual diante da pertinência da matéria. Ademais, especificamente quanto a esse ponto, o Supremo Tribunal Federal esclareceu ser constitucional norma estadual que fixe o prazo de cinco anos para que o Tribunal de Contas atue nos processos administrativos a ele submetidos (ADI 5259/SC)². O colegiado acompanhou entendimento do relator, ministro Marco Aurélio, de que a fixação de prazo para análise e julgamento de processos administrativos em curso no Tribunal de Contas não é incompatível com a Constituição.

50. Nesse sentido, a Corte publicou a Resolução Normativa 3/2022-TP, a qual estabelece diretrizes e procedimentos com o objetivo de otimizar a instrução dos processos de controle externo, e assim estabelece:

Art. 1º A pretensão sancionadora e reparadora no âmbito do Tribunal de Contas prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ilícito/irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, da data em que cessar.

2 Por maioria de votos, o Supremo Tribunal Federal (STF) manteve a eficácia da Lei Complementar estadual 588/2013 de Santa Catarina, que instituiu prazo de prescrição para processos administrativos submetidos à apreciação do Tribunal de Contas estadual (TCE-SC). O colegiado, na sessão virtual encerrada em 14/12, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5259, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR).



Parágrafo único. A citação válida interrompe a prescrição.

51. Realizados esses esclarecimentos, segue-se para as especificidades do caso concreto.

52. Os responsáveis foram citados e/ou compareceram aos autos nas seguintes datas:

Responsáveis	Data de citação ou comparecimento aos autos	Documentos digitais
Marco Aurélio Bertúlio das Neves	24/02/2017	121600/2017
Eduardo Luiz Conceição Bermudez	10/10/2017	284160/2017
João Batista Pereira da Silva	17/04/2017	154339/2017
Margarete Gomes Chaves	07/02/2017	107325/2017
Cleoni Silva Kruger	08/02/2017	109233/2017
Elis Vaine Brasil Dinis Sousa	10/02/2017	110274/2017
Werley Silva Peres	09/02/2017	109973/2017
Cristiane Pires de Oliveira e Souza	09/02/2017	109976/2017
Jonas Alves Ribeiro	13/02/2017	111734/2017
Carolina Arruda Guimarães	14/02/2017	112900/2017
Juliana Almeida Silva Fernandes	20/02/2017	117582/2017
Jocineide Rita dos Santos	23/02/2017	120358/2017
Fátima Aparecida Melo	24/02/2017	121725/2017
Rosana Souza Duarte	09/08/2017	238387/2017



Roberto Vilela, proprietário da empresa RV-Ímola Transportes e Logística LTDA	07/12/2017	328015/2017
Maria Rosa Alves da Silva, gerente financeira da empresa RV-Ímola Transportes e Logística LTDA	06/12/2017	326764/2017

53. Como se observa, **ocorreu a prescrição quinquenal** prevista na Lei Estadual nº 11.599/2021 em relação a todos os responsáveis, visto que já se passou mais de 5 (cinco) anos desde a citação até a elaboração da presente manifestação sem a apreciação do feito pelo Tribunal de Contas, incidindo a aplicação dos arts. 1º e 2º da citada lei.

54. Assim, o Ministério Público de Contas opina pela extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 2º, §único, da Resolução Normativa nº 3/2022-TP e do art. 1º da Lei nº 11.599/2021 c/c o art. 487, II, do Código de Processo Civil (CPC).

55. Sugere-se, ademais, com fulcro no art. 3º da Resolução Normativa nº 03/2022, o **envio de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual (MPE)**, para a eventual propositura de ação para apurar a prática de infração penal e/ou atos de improbidade administrativa, bem como visando o ressarcimento integral do dano ao erário.

3. CONCLUSÃO

56. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **manifesta:**



a) com fundamento no art. 2º, §único, da Resolução Normativa nº 3/2022-TP, do art. 1º da Lei nº 11.599/2021 c/c o art. 487, II, do Código de Processo Civil (CPC), pela **extinção do processo com resolução de mérito** diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitório do Tribunal de Contas;

b) pelo **envio** de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual (MPE) para a eventual propositura de ação para apurar a prática de infração penal e/ou atos de improbidade administrativa, bem como visando o ressarcimento integral do dano ao erário.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 08 de março de 2023.

(assinatura digital)³

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

3. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.